



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 9 de julho de 2013 - Nº 805 - Divulgado em 08/07/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Extrato de Decisão.....	5

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Intimados: RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOSE REGINALDO CUNEGUNDES DA SILVA, Interessado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01801/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [04051/04](#)

Jurisditionado: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hídricos e Minerais

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO, Gestor(a); CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a); JOÃO MARQUES DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04051/04, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio nº 003/2003, celebrado entre o Estado da Paraíba por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (atual Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia) e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, tendo como objeto a realização de atividades de monitoramento hidroclimático através do Laboratório de Meteorologia, Recursos Hídricos e Sensoriamento Remoto do Estado; 2. Recomendar aos Órgãos Convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes; 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01800/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08593/00](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2000

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); MARCIA ADELMA DE OLIVEIRA, Responsável; JEFFERSON CORDEIRO DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08593/00, e Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Conceder o competente registro aos atos de nomeação decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Cubati, em 19 de março de 2000; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01802/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1949 - 24/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02715/12](#)

Jurisditionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ANDERSON CALDAS GOMES, Contador(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); MÁRCIO DAVID BRAZ ROCHA, Interessado(a); ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO, Interessado(a); JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, Advogado(a).

Sessão: 1949 - 24/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02716/12](#)

Jurisditionado: Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO, Gestor(a); MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); MARCELO ARAÚJO, Responsável; ANDERSON CALDAS GOMES, Contador(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2535 - 25/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06718/06](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Gestor(a); MARCILENE SALES DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [08057/01](#)

Jurisditionado: Assembleia Legislativa



Processo: [08583/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08583/09, sobre a verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 01669/12 (fls. 670/673), proferido em sede de Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1-TC nº 01022/2011 (fls. 654/657), emitido em decorrência de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Pilões, quando do julgamento de Obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2007; e CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 01669/12 pela autoridade responsável, Sr. Iremar Flor de Souza, ex- Prefeito do Município de Pilões; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Encaminhar os autos à Corregedoria para que esta verifique a comprovação do recolhimento das multas aplicadas ao Sr. Iremar Flor de Souza na presente decisão e nos Acórdãos AC1 TC 01022/11 e AC1 TC 01669/12.

Ato: Acórdão AC1-TC 01769/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [01039/12](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; DIVA MARIA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL à Sra. Diva Maria Rodrigues, matrícula nº 459, Merendeira, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01768/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [01085/12](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; MARIA RAIMUNDA DANTAS DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL à Sra. Maria Raimunda Dantas de Araújo, matrícula nº 349, Professora, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01767/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [02695/12](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; MARIA AUXILIADORA GAMBARRA DA NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL à Sra. Maria Auxiliadora Gambarra da Nóbrega, matrícula nº 542, Assistente Administrativa, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01803/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [03539/12](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o TERMO ADITIVO nº 01 ao Contrato nº 011/12, decorrente da CONCORRÊNCIA nº. 019/2011, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01804/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [04990/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Representação

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DE FÁTIMA FIALHO FREIRE FREITAS, Responsável; ROSENIRA DE FARIAS SANTOS, Responsável; ALMARY LOURENCO DE OLIVEIRA, Responsável; EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04990/12, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: • Conhecer da presente Denúncia; • Julgar Improcedente os fatos denunciados e determinar o arquivamento dos autos do Processo TC nº 04990/12.

Ato: Acórdão AC1-TC 01753/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [05455/12](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES NÓBREGA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL à Sra. Maria de Lourdes Nóbrega Dantas, matrícula nº 437, Merendeira, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01754/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [08441/12](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE SALES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL à Sra. Maria de Lourdes Araújo de Sales, matrícula nº 011, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01778/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [09130/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VANDETE COSTA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01779/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [09131/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CEU NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01780/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [09310/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,

intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01781/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [09362/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); PERICLES DIAS DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01732/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [09905/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: VOTO DO RELATOR Considerando que foi evidenciado nos autos a observância aos requisitos formais exigidos pela Lei nº 10.520/2002, restando, porém, ausente a Ata de Registro de Preços referente ao objeto do Pregão Presencial 117/2012, em virtude de equívoco no envio da documentação pela autoridade responsável; Considerando que os demais aspectos atinentes ao presente Pregão foram observados pelo Gestor do Órgão sub examine, inclusive os critérios para análise dos preços, conforme salientado pela auditoria; Este Relator vota no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Julgue Regular com Ressalvas o Pregão Presencial 117/2012; 2) Recomende à Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas substanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; 3) Determine o envio dos presentes autos à Corregedoria para as medidas pertinentes. É o voto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01755/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [03173/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ BALBINO DE SOUSA SOBRINHO, Responsável; JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão, concedida de forma vitalícia por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa – FAPEN ao Sr. José Balbino de Sousa Sobrinho, em decorrência do falecimento da servidora Rosa Maria de Moraes Sousa, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, com base no art. 40, § 7º, I, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 25, II da Lei Municipal nº 080/2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01758/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [03179/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012



Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO., Responsável; LUZINETE DOS SANTOS SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL à Sra. Luzinete dos Santos Souza, matrícula nº 02008753, Professora Classe C, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 16, incisos I a III, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 080/2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01762/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [03183/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO., Responsável; LUIZ GONZAGA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão, concedida de forma vitalícia por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa – FAPEN ao Sr. Luiz Gonzaga da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Josefa dos Santos Silva, ocupante do cargo de Professora, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, com base no art. 40, § 7º, I, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 25, II da Lei Municipal nº 080/2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01756/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [07250/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA ADELZIVA DOS SANTOS BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Maria Adelviva dos Santos Bezerra, matrícula nº 08.423-9/1853, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01759/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [07254/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA ELIZABETH NÓBREGA COSTA E SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Maria Elizabeth Nóbrega Costa e Silva, matrícula nº 11.196-1/5001, Cirurgião Dentista II, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art.

3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01760/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [07258/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DAS NEVES RAMOS SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Maria das Neves Ramos Soares, matrícula nº 09.263-1/2409, Assessor Administrativo III, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01761/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [07260/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande ao Sr. Elias Ferreira do Nascimento, matrícula nº 05.993-5/1122, Trabalhador III, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01763/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [07261/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARCELO MARCOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande ao Sr. Marcelo Marcos da Silva, matrícula nº 06.023-2/1143, Agente Administrativo, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01764/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [07262/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); EDNA DE BRITO GUIMARÃES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Edna de Brito Guimarães, matrícula nº 09.200-2/2368, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Finanças, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01765/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [07265/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSINÉLIA BARBOSA LEÃO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Josinélia Barbosa Leão, matrícula nº 05.708-8/1009, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01766/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [07268/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ANTONIO GOMES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande ao Sr. Antonio Gomes dos Santos, matrícula nº 05.125-0/792, Vigia, lotado na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01757/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [07533/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDRISIO ANTUNES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do IPM-JP ao Sr. Edrisio Antunes de Lima, matrícula nº 07.144-7, Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01806/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08070/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARILENE ARAÚJO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01752/13

Sessão: 2532 - 04/07/2013

Processo: [09205/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ALIETE CARNEIRO CHAVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais- IPSEM à Sra. Aliete Carneiro Chaves, em decorrência do falecimento do servidor Antônio Pereira Chaves, matrícula n.º 21.310-1, lotada na Secretaria de Viação e Obras, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 7º, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11306/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01411/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [03664/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); WEBSTER LAMARTINE DOS SANTOS, Advogado(a); IGOR LIRA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); PATRÍCIO CANDIDO

PEREIRA, Advogado(a); JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03664/11, referentes à prestação de contas oriunda da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do gestor SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; 2) APLICAR MULTA ao ex-Gestor, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, no valor de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e patrimonial, a observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis, bem como a cobrança de ISS e taxa do FMAS, no montante de R\$56.023,74, conforme levantamento da Auditoria; e 4) INFORMAR ao ex-Gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
